



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 535 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/09/2003 - (168ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000902/2001 AI No. 1/200100995
RECORRENTE: ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. É DEVIDO O PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DISPOSITIVO INFRINGIDO: ART. 269 DO DEC. 24.569/97 COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, III, "G" DO DEC. 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "A empresa em tempo hábil deixou de lançar em sua escrita fiscal no Livro Registro de Entrada de Mercadorias Notas Fiscais no valor de R\$ 99.156,27 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 1998".

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, esclarecendo que como a empresa não apresentou defesa, nem tão pouco argüiu o lançamento contábil das mesmas deverá ser cobrada a multa com base no valor do imposto e ainda observando que tal cálculo já foi devidamente lançado no auto de infração, apesar de ter sido citado o dispositivo errado de multa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Às fls.20 a 29 a empresa recorrente interpõe Recurso Voluntário, trazendo em linhas gerais o seguinte:

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária em parecer de Nº0209/2003 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de que a se confirme a decisão condenatória de 1ª Instância.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/ DESPACHO:

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 18/06/03 remeteu o processo a CEPED objetivando trazer aos autos a documentação que ensejou a lavratura do Auto de Infração: cópias das Notas Fiscais, livro Registro de Entradas de Mercadorias, verificando se tais documentos não foram lançados ou se os mesmos foram lançados com atraso. Verificar se as referidas Notas Fiscais foram lançadas na escrita contábil da empresa, etc.

DA RESPOSTA DA CEPED:

(...) Decorrido o prazo legal não foram apresentados os documentos solicitados o que impossibilitou a realização do trabalho.

Em síntese, é o relatório.

VOTO:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Notas Fiscais no valor de R\$ 99.156,27 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), no exercício de 1998.

Ao nosso ver, a acusação fiscal não suscita maiores questionamentos, vez que, de fato não ocorreu a escrituração nos Livro Registro de Entradas. Deste modo, a autuação procede.

Impede-nos trazer à tona que fora citado equivocadamente o dispositivo da penalidade a ser aplicada, ou seja, o art.878, III, "a" do Dec.24.569/97 (Omissão de Entradas). Ocorre que, a cobrança fora feita acertadamente com base no art.878, III, "g" do Dec.24.569/97 (deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas), eis que trata-se da infração praticada.

Oportuno, assim, trazermos à colação o §2º do Art.33 do Dec.25.468/99, senão vejamos:

“§2º - A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do Auto de Infração seja claro e preciso”.

O inciso XIV do artigo acima aludido trata da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária. Entendemos que a acusação fiscal fora bastante clara.

O certo é que, o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Outro ponto, é que a empresa recorrente não trouxe qualquer documento que pudesse ilidir o feito fiscal e muito menos atendeu ao pedido realizado pela Célula de Perícias e Diligências.

PROC.Nº000902/01
ELIANE RESPLANDE

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a recorrente infringiu o que preceitua a legislação em regência, consoante verificamos no artigo abaixo transcrito:

“ ART.878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO E À ESCRITURAÇÃO:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

O certo é que, a acusação não comporta dúvidas sob o aspecto material. Ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Deste modo, é patente a infração pela falta de escrituração no livro Registro de Entradas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o ilustre conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

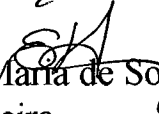

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

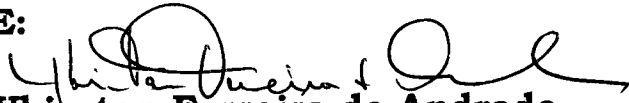

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado